

PROCESSO - A. I. Nº 09338918/04
RECORRENTE - JOSÉ BRAGA DE SOUZA (MERCADINHO BRAGA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0307-02/05
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 09/03/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0040-11/06

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). USO IRREGULAR. MULTA. É devida a imposição de multa ao contribuinte que intervir em equipamento de controle fiscal possibilitando alterar o valor armazenado na memória fiscal de trabalho do ECF, salvo na hipótese de necessidade técnica. Infração caracterizada mediante a constatação por técnicos da SEFAZ, de que houve incremento do contador de reinício de operação (CRO); colocação de lacre com folga; tampa do visor do usuário e do consumidor sem estar soldada ao gabinete superior, permitindo alterações dos valores armazenados na área de memória fiscal do equipamento. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0307-02/05, pela Procedência do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir a multa de R\$13.800,00, em razão do uso de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) com “*alteração no incremento do Contador de Reinício de Operação (CRO) em data posterior ao da última intervenção cadastrada*”.

A Junta de Julgamento Fiscal rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo autuado, por entender que:

1. a simples apresentação de um contrato de prestação de serviços de manutenção com determinada empresa não tem o condão de comprovar que o credenciado realizou, e não informou à Secretaria da Fazenda, uma intervenção técnica;
2. o sujeito passivo não apresentou o certificado de intervenção técnica emitido pela empresa credenciada, o qual deve a ele ser entregue na forma do inciso IX do artigo 824-P do RICMS/97, única prova capaz de elidir a presente autuação, já que é o responsável pelos equipamentos emissores de cupom fiscal que utilizava em seu estabelecimento e não se pode imaginar que fosse feita qualquer intervenção nos ECFs sem o seu consentimento.

A preliminar de nulidade aventada pelo autuado, de inexistência do Relatório de Vistoria, também não foi acatada pelo órgão julgador de Primeira Instância, sob o fundamento de que está acostado aos autos às fls. 6 a 9, bem como os lacres violados (em envelope fechado), tendo sido assinado o documento por um seu preposto.

No mérito, manteve a autuação entendendo que a infração está devidamente comprovada por meio dos documentos apensados ao PAF, os quais demonstram as alterações constatadas no equipamento, especialmente o incremento no Contador de Reinício de Operações. Quanto ao argumento defensivo, de ocorrência de oscilações bruscas de energia, ressaltou que “*é pouco plausível que a variação na corrente produza um efeito localizado, ou seja, somente no CRO, e*

“não uma pane geral no sistema elétrico, pois, geralmente estes circuitos atuam de maneira integrada”, e ademais, a alegação não foi comprovada por especialista na área.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 51 e 52), o sujeito passivo pede a reforma da Decisão recorrida, alegando que não agiu com má fé e, para provar que não houve sonegação, diz que está juntando aos autos a fotocópia do livro Registro de Saídas, relativo ao período entre a apreensão do equipamento e a lavratura do Auto de Infração. Finalmente, pede a nulidade da autuação.

O ilustre representante da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Junior, apresentou o seu Parecer (fl. 61) opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, uma vez que os elementos acostados ao PAF comprovam o cometimento da infração apontada e o recorrente se limitou a contestar genericamente a autuação, sem trazer as comprovações necessárias.

VOTO

Inicialmente, considero que a Junta de Julgamento Fiscal decidiu acertadamente ao afastar as preliminares de nulidade suscitadas pelo contribuinte, de ilegitimidade passiva e de inexistência do Relatório de Vistoria, haja vista que:

1. não houve a comprovação de que o incremento do Contador de Reinício de Operação (CRO), em data posterior ao da última intervenção cadastrada, foi feito pela empresa credenciada e, sendo o autuado o proprietário do equipamento emissor de cupom fiscal, nenhuma intervenção poderia ser feita sem o seu consentimento, cabendo-lhe, então, a responsabilidade pela irregularidade apontada;
2. o Relatório de Vistoria do ECF está acostado aos autos à fl. 9, tendo sido assinado por um preposto do sujeito passivo.

No mérito, o lançamento foi feito para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, pelo fato de o contribuinte ter feito uso de ECF com alteração no incremento do Contador de Reinício de Operação (CRO) em data posterior ao da última intervenção cadastrada.

Verifico pelos documentos apensados aos autos, especialmente o Relatório de Vistoria em ECF expedido pela Secretaria da Fazenda, relativo ao equipamento emissor de cupom fiscal encontrado em poder do autuado (fls. 9 e 11), que o ECF nº 00526614 da marca Yanco estava com os lacres de nºs 0357528 e 0357529 folgados e o de nº 0357527 rompido internamente; a tampa do visor do usuário e do consumidor não estava soldada ao gabinete superior e havia incremento no Contador de Reinício de Operação (CRO) em data posterior ao da última intervenção cadastrada na SEFAZ.

O recorrente limitou-se a dizer que não houve má-fé ou sonegação de imposto e anexou fotocópias de seu livro Registro de Saídas para tentar comprovar as suas assertivas. Entretanto, os documentos trazidos em sede de Recurso não têm o condão de elidir a autuação, na medida em que se está exigindo penalidade por descumprimento de obrigação acessória e não ICMS.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que a Decisão recorrida não merece reforma, pois ficou comprovado que o equipamento emissor de cupom fiscal utilizado pelo recorrente sofreu adulteração, permitindo, em razão disso, a alteração do valor armazenado na área de memória de trabalho. Nesta situação, a penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “b”, item 2, da Lei nº 7.014/96 (R\$13.800,00), conforme indicado no lançamento.

Observo, por fim, que a multa de R\$13.800,00 foi estabelecida na legislação para o contribuinte, ou o credenciado a intervir em equipamento de controle fiscal, que alterar ou permitir a alteração de valor armazenado na área de memória de trabalho de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), não havendo a necessidade de a fiscalização provar a ocorrência da efetiva alteração dos valores da memória ou quantificar o valor da alteração, caso tenha ocorrido, considerando que se

trata de exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória e não do imposto estadual.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, apresentado pelo autuado, para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, acolhendo o opinativo da PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09338918/04, lavrado contra JOSÉ BRAGA DE SOUZA (MERCADINHO BRAGA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$13.800,00, com os devidos acréscimos moratórios, prevista no art. 42, XIII-A, “b”, 2, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS